



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Resolução nº 02/1995, de 19 de dezembro de 1995**  
**D.O.E. de 29 de dezembro de 1995**

Dispõe sobre os critérios de ascensão funcional dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso XVII, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, e,

Considerando o artigo 24, da Lei nº 12.262, de 02 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre os critérios específicos e os procedimentos para efetivação da ascensão funcional decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras;

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentar o critério de ascensão funcional deste Tribunal,

**RESOLVE:**

**Das Disposições Regulamentares**

**Art. 1º.** Fica estabelecida a presente Resolução a ser observada na ascensão Funcional por avaliação de desempenho e por antiguidade dos servidores do TCM.

**Art. 2º.** A avaliação dos servidores obedecerá critérios objetivos e subjetivos, tendo em vista as funções que exercem.

**Art. 3º.** A apuração dos critérios objetivos e subjetivos far-se-á mediante a aplicação dos boletins integrantes desta Resolução (Anexos I, II e III).

**Art. 4º.** A ascensão funcional do servidor nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

**Capítulo I**  
**Da Progressão**

**Art. 5º.** Progressão é a passagem de um servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho, ou antiguidade.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Parágrafo único.** A progressão por antiguidade será concedida em favor do servidor que contar maior tempo de exercício na classe, apurado através da ficha funcional, fazendo-se a classificação da Progressão por Antiguidade, constante do anexo III desta Resolução.

**Art. 6º.** O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total dos ocupantes de cargos e funções em cada uma das respectivas referências, atendidos os critérios de Desempenho e Antiguidade.

**Parágrafo único.** Se o quociente for fracionário e a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

**Art. 7º.** A progressão será procedida mediante Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores, através do preenchimento do Boletim de Avaliação (Anexo I).

**Art. 8º.** Em caso de empate na classificação da progressão por desempenho ou por antiguidade, proceder-se-á o desempenho de acordo com os seguintes critérios:

- I** – Maior tempo de serviço na classe;
- II** – Maior tempo de serviço público estadual;
- III** – Maior tempo de serviço público;
- IV** – Maior prole;
- V** – Maior idade.

**Art. 9º.** A apuração dos resultados da avaliação de Desempenho será feita pela Comissão de Ascensão Funcional designada pela Presidência.

## **Capítulo II Da Promoção**

**Art. 10.** Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

**Parágrafo único.** A promoção que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por Avaliação de Desempenho.

**Art. 11.** Para habilitar-se à promoção o servidor dependerá de:

- I** – Conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe;



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**II** – Desempenho eficaz de suas atribuições;

**III** – Cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe.

**Art. 12.** O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe.

**Parágrafo único.** Se o quociente for fracionário e a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) será promovido mais um servidor.

**Art. 13.** Somente concorrerá à promoção os servidores que se encontram na última referência de suas respectivas classes.

**Art. 14.** A promoção será concedida com base na Avaliação de Desempenho, cujos critérios são os estabelecidos no Capítulo IV desta Resolução.

### **Capítulo III Do Interstício**

**Art. 15.** O interstício para efeito da concessão da progressão e da promoção será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o servidor afastar-se do exercício do cargo ou função, em decorrência de:

**I** – Suspensão de vínculo funcional;

**II** – Licença para trato de interesse particular;

**III** – Suspensão disciplinar;

**IV** – Estar o servidor respondendo inquérito administrativo;

**V** – Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

**VI** – Exercício de mandato eletivo;

**VII** – Licença para acompanhar o cônjuge.

**§1º** Considera-se período corrido, para efeito deste artigo aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

**§2º** Será restabelecida a contagem de interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor nos seguintes casos:

**a)** Suspensão disciplinar posteriormente revogada;

**b)** Absolvção de pena de prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

**Art. 16.** A progressão e a Promoção serão devidas para todos os efeitos, ao



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

servidor que se aposentar ou falecer, sem que tenha sido expedido o correspondente ato de concessão a que fazia jus na data da ocorrência.

**Art. 17.** Para efeito da Progressão e a Promoção, o interstício corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Capítulo IV**  
**Da Avaliação**

**Art. 18.** Avaliação de Desempenho é o conjunto de normas e procedimentos que asseguram ao servidor a possibilidade de uma ascensão funcional, segundo seus méritos, comprovados através do comportamento profissional, no exercício de suas funções.

**Art. 19.** O desempenho do servidor será avaliado anualmente pela chefia do servidor, e na sua ausência, pela chefia imediatamente superior.

**§1º.** Se o servidor estiver ocupando cargo de direção e assessoramento em outro órgão ou entidade, com ônus para a origem, o servidor será avaliado pela chefia imediata do órgão ou entidade onde estiver em exercício.

**Art. 20.** A avaliação de desempenho para a progressão, será efetuada com base na apuração de critérios subjetivos, de acordo com o anexo I.

**Art. 21.** A avaliação de desempenho para Promoção será efetuada com base na apuração de critérios subjetivos e objetivos, de acordo com os anexos I e II.

**§1º.** Na avaliação do desempenho para Promoção o servidor deverá obter média mínima de 15 (quinze) pontos o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos pontos previstos no Boletim – Anexo I – já deduzidos dos pontos negativos, quando for o caso; e obter média mínima de 50 (cinquenta) pontos no Boletim – Anexo II – Pessoal de Nível Superior, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos pontos previstos.

**§2º.** Na avaliação de desempenho para Progressão o servidor deverá obter média mínima de 15 (quinze) pontos, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos pontos previstos no Boletim – Anexo I – já deduzidos dos pontos negativos, quando for o caso.

**Art. 22.** A Comissão de Avaliação distribuirá, em tempo hábil, os boletins para avaliação de Desempenho aos chefes imediatos, os quais serão devolvidos devidamente preenchidos, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento dos mesmos.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

---

**Art. 23.** Dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da afixação dos resultados, a Comissão atenderá os recursos interpostos pelos servidores.

**Art. 24.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 1995.